

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo (RS)
Processo nº 5013172-59.2024.8.21.0021

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FRIGORÍFICO VANHOVE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Santa Maria (RS), 21 de outubro de 2024.

SANTA MARIA

Av. Nossa Sra das Dores, 53
Bairro Dores
CEP 97050-531

(55) 3025 9350

PORTO ALEGRE

Rua Ramiro Barcelos, 630
Sala 1006, Bairro Floresta
CEP 90035-005 - Prédio DOC
Design Office Center

(51) 3239 4703

SANTIAGO

Rua Pinheiro Machado, 2301
Conj. 01, Centro
CEP 97700-210

(55) 3251 1921

 WWW.BBZ.ADV.BR
   @bbzadvogados

I – CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1. **Introdução.** O objetivo principal da Recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico financeira da Requerente, através da conciliação entre a manutenção das atividades empresariais e o pagamento dos credores, estabelecendo a fonte de recurso e seu cronograma de pagamento, de forma a propiciar o cumprimento da função social da empresa.

1.1.1. Este Plano de Recuperação judicial representa, na visão da Recuperanda, as alternativas viáveis para o pagamento sustentável e ordenado dos credores, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos, do interesse dos credores e promovendo sua manutenção e preservação, sua função social e o estímulo à atividade econômica, em linha com o principal objetivo previsto na Lei de Falência e Recuperação de Empresa (LFRE).

1.2. **Considerações.** **(i)** Considerando que a Recuperanda vem passando por uma crise econômico-financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações assumidas; **(ii)** considerando que em 23/04/2024 ajuizou pedido de Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial; **(iii)** considerando que em 24/06/2024, a Recuperanda requereu a conversão da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial no pedido principal de Recuperação Judicial, cuja publicação da decisão judicial que deferiu o processamento ocorreu em 25/07/2024; **(iv)** considerando que o Plano de recuperação judicial cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei 11.101/2005, uma vez que: **a)** pormenoriza os meios de recuperação judicial da Recuperanda; **b)** é viável; **c)** inclui laudo de demonstração econômico-financeira (Anexo I), que traz a projeção dos resultados e conseqüentemente a viabilidade econômica; **d)** inclui Laudo de avaliação de bens e ativos (Anexo II).

1.3. **Objetivo do Plano.** Este Plano tem o objetivo de demonstrar a capacidade de recuperação econômico-financeira da Recuperanda, para viabilizar a superação da sua crise, a manutenção dos empregos, da fonte produtora e

atender os interesses dos credores, estabelecendo os modos de recuperação judicial e o cronograma de pagamento.

1.4. **Histórico da Recuperanda.** Apresenta-se um breve histórico da Requerente:

i) A Recuperanda é respeitada empresa do ramo de frigorífico no Estado do Rio Grande do Sul, atuando no comércio atacadista e varejista de carnes, com mais de 40 (quarenta) anos de experiência e história.

ii) Trata-se de empresa com gestão exclusivamente familiar, cujo início das atividades foi no ano de 1980, com o Sr. Raphael Vanhove, pai dos atuais sócios da Recuperanda. Em 04/09/1980, foi constituído o Frigorífico e Supermercado Vanhove Ltda., partindo de uma pequena estrutura disposta em local arrendado, até a constituição da planta frigorífica própria que possui atualmente.

iii) A atividade é voltada ao ramo de frigorífico, desde a criação de animais até o abate dos semoventes e comercialização do produto final. Com o passar dos anos, ocorreram significativas expansões da atividade empresarial administrada pela família Vanhove, sempre prezando pelo desenvolvimento e crescimento da empresa, a fim de levar emprego e renda à própria família e à região de São Gabriel.

iv) Em 2005, foi constituído o Supermercado Vanhove, filial da sociedade, voltado ao comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (supermercados), o qual teve suas atividades encerradas no final do ano de 2023.

v) Atualmente, a Recuperanda emprega aproximadamente 30 funcionários diretos - chegou a ter um quadro de funcionários expressivamente maior ao atual - e dezenas de colaboradores indiretos. Além disso, recolhe valores altos em tributos, o que demonstra a importância da atividade econômica desenvolvida.

vi) A atividade desempenhada pela Recuperanda é viável, essencial e de importante função social à região, sendo responsável pela geração de empregos, produção de alimentos, movimentando a economia local e arrecadando tributos.

vii) Não obstante a crise financeira enfrentada pela Recuperanda é incontroversa a possibilidade de recuperação, do adimplemento de todas as obrigações e manutenção da atividade empresarial.

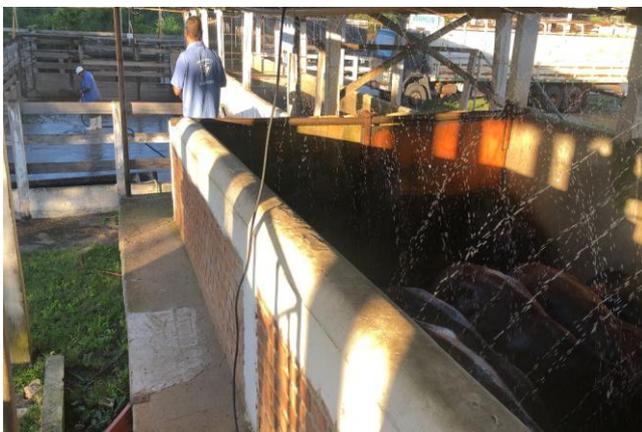
1.4. **Da infraestrutura.** O Frigorífico Vanhove conta com uma significativa e completa planta frigorífica com sede própria, composta por abatedouro, campo para recolhimento dos animais e caminhões para realizar o transporte, e que está em conformidade com as rigorosas exigências sanitárias e ambientais. Conta, ainda, com o prédio/imóvel onde funcionava o supermercado, que após o seu fechamento foi locado para terceiro. Abaixo, colacionam-se imagens da planta frigorífica, das áreas de campos, prédio, e veículos de propriedade da empresa:

❖ ***Estrutura empresarial (escritório, manejo dos animais, abatedouro):***



BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361



BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361



BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

❖ **Área de campo localizada em Santa Margarida (matrículas 22.801 e 26.742):**



BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

- ❖ **Prédio da matrícula 25.500 do CRI de São Gabriel (onde funcionava o supermercado e atualmente encontra-se locado a terceiro):**



- ❖ **Caminhões:**



Além dos bens acima pormenorizados, a Recuperanda possui outros bens integrantes do seu ativo, bens imóveis, máquinas, equipamentos e utensílios, todos descritos e constantes nos laudos de avaliação que seguem anexos.

1.5. **Das Causas da Crise**. As principais causas da crise econômico-financeira que afetou a Recuperanda estão descritas de maneira pormenorizadas na petição inicial do pedido de recuperação judicial. Em síntese, contextualizam-se os principais motivos que levaram à crise. Vejamos.

i) A crise econômico-financeira do frigorífico apresentou os primeiros sinais após o ano de 2010, em razão, principalmente, de aportes volumosos de dinheiro no mercado financeiro, com a expectativa de crescimento e expansão das atividades empresariais.

ii) Contudo, por razões de mercado e crise do próprio ramo da atividade frigorífica, a estratégia adotada restou frustrada, culminando no endividamento atual. O frigorífico não alcançou o retorno financeiro esperado para suprir os investimentos e aportes realizados. Logo, obrigou-se a buscar mais recursos financeiros para honrar com aqueles assumidos, o que levou ao comprometimento da sua saúde financeira.

iii) Como agravante significativa para a situação financeira já prejudicada, a pós-pandemia do COVID-19 nos anos de 2020 e de 2021, contribuiu ainda mais para a crise econômico-financeira da Recuperanda. O impacto negativo da pandemia causou uma redução da demanda por produtos e serviços, levando a uma estagnação no faturamento da empresa. Isso dificultou ainda mais a capacidade do frigorífico de adimplir os recursos financeiros obtidos anteriormente, aumentando a dificuldade de obter um reequilíbrio financeiro.

iv) A pandemia exerceu um papel adicional e determinante na deterioração da situação financeira do Frigorífico, que já estava fragilizada devido à estratégia de aumento de vendas/expansão empresarial ter sido completamente frustrada.

v) No ano de 2023, em razão da ausência de recursos suficientes à manutenção da atividade supermercadista, o Supermercado Vanhove, filial da Requerente, fechou e o imóvel foi alugado para terceiro.

vi) Todos esses fatores culminaram em processos de renegociações de dívidas e tomadas de novos créditos para suprir as dívidas pendentes. Ocorre que a cada nova operação, novos juros, taxas, multas e encargos moratórios conferiram ao frigorífico a posição de devedor, na medida em que se tornou inviável honrar com as obrigações contraídas sem prejudicar a atividade empresarial. Soma-se ao endividamento bancário, o passivo tributário e demais obrigações assumidas que tiveram o adimplemento inviabilizado.

vii) O Frigorífico Vanhove enfrenta o desafio de uma dívida que ultrapassa sua capacidade de pagamento atual. É imprescindível um plano estratégico de reestruturação que permita a organização do passivo e continuidade de seu crescimento sustentável, o que se busca por meio deste processo recuperacional.

viii) Atualmente, o crescimento da empresa é limitado pela falta de capital de giro. As demonstrações contábeis da Recuperanda evidenciam a crise econômico-financeira, inexistindo ferramentas que possibilitem a reorganização das dívidas, a não ser por meio deste processo. A recuperação judicial é a única via possível ao reestabelecimento da empresa, de modo a viabilizar o retorno da rentabilidade esperada do negócio.

II – DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2.1. **Síntese das medidas de recuperação.** O Plano utiliza como meio de recuperação os seguintes: (i) condições especiais de prazo e forma de pagamento das obrigações; (ii) equalização dos encargos financeiros; (iii) alienação de bens e ativos; (iv) captação de novos recursos; (v) dação em pagamento de bens; (vi) possibilidade de transformação em Sociedade Anônima, com a emissão de debentures; (vii) possibilidade de realizar operações de reorganização societária; e (viii) providências destinadas a reforço de caixa, sem

prejuízo das demais medidas prevista neste Plano e no art. 50, da Lei nº 11.101/05.

2.2. **Condições especiais de prazo e forma de pagamento.** O plano prevê novos prazos, valores e condições para pagamento da dívida sujeita à recuperação judicial, além da substituição do índice de correção monetária, afastamento de juros remuneratórios, moratórios e multa vigentes para os créditos previstos nas diferentes classes do Plano.

2.3. **Equalização dos Encargos Financeiros.** Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos ou aderentes ao Plano deixarão de serem aplicados, passando os créditos a serem corrigidos e/ou remunerados exclusivamente pelos índices e encargos previstos neste Plano, até a sua liquidação.

2.4. **Alienação e Arrendamento de bens e de ativos.** A Recuperanda poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e à recomposição do capital de giro. Ainda, de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários. Os recursos provenientes da alienação e arrendamento reforçarão o fluxo de caixa e serão utilizados para a atividade fim da empresa, bem como para garantir o pagamento dos credores na forma deste Plano.

2.5. **Captação de novos recursos.** A Recuperanda poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro. Ainda poderá buscar novos financiamentos, em observância às disposições do art. 69-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Poderá comprometer bens do ativo imobilizado.

2.6. **Da Dação em pagamento.** A Recuperanda poderá entregar bens em dação em pagamento das obrigações assumidas no Plano, bens dispensáveis para a continuidade das atividades empresariais. A dação em pagamento pressupõe a

aceitação do credor, na forma do art. 313 do Código Civil. Os bens deverão ser avaliados por preço de mercado.

2.7. **Da transformação em Sociedade Anônima.** A Recuperanda poderá admitir novos sócios e requerer a transformação para o regime de Sociedade Anônima. A seu critério, a Recuperanda poderá emitir debentures perpetuas ou não, conversíveis ou não em ação, com a finalidade de aceleração da amortização do passivo ou para utilização como reforço do capital de giro, com juros anuais de 2% (dois por cento).

2.8. **Reorganização Societária e alianças estratégicas.** A Recuperanda poderá, com intuito organizacional e como forma de fomentar suas atividades, realizar operações societárias, como fusões, cisões, incorporações ou transformação da sociedade, inclusive a constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas. Ainda, diante do Know how que a Recuperanda detém, e como forma de fomentar suas atividades e o aumento da sua rentabilidade, poderá celebrar alianças estratégicas, a partir de operações de Joint Venture, participação em outras sociedades, sociedades coligadas, controladas e controladoras ou outra modalidade, nos termos da legislação vigente, sem que isso implique em responsabilidade patrimonial de terceiro.

2.9. **Providências destinadas ao reforço do Caixa.** A Recuperanda está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar seu caixa. Nesse sentido, estão sendo feitos cortes de custo, racionalização e melhoria de processos operacionais, sem prejuízos de medidas complementares que possam ser identificadas.

III. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. **Créditos Sujeitos.** Todo o crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial (24/06/2024) estará sujeito à recuperação judicial, e, por consequência, ao Plano, ainda que

respectiva liquidação tenha ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o pedido recuperacional.

3.2. **Reestruturação de créditos.** O Plano implica **novação** de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

3.2.1. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originariamente contratados ou na forma como for acordado entre a Recuperanda e o respectivo credor.

3.3. **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após a publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

3.4. **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito), chave PIX, sendo de responsabilidade exclusiva de o credor informar, por escrito, os dados bancários a Recuperanda em até 10 (dias) dias antes do vencimento de cada uma das parcelas. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor em cada parcela a ser paga não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Portanto, caberá ao credor procurar o devedor em cada parcela para recebimento do seu crédito.

3.5. **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

3.6. **Antecipação de pagamentos.** Sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste Plano, caso exista excedente de caixa, a Recuperanda poderá, após ter pagado a parcela anual, antecipar o pagamento dos credores sujeitos ao Plano. Tal antecipação deverá incidir sobre a última parcela a ser paga no Plano, podendo ser total ou parcial. A distribuição será feita de acordo e proporcionalmente ao saldo do crédito de cada credor no momento da distribuição.

3.7. **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor será pago na forma prevista neste Plano.

3.7.1. Os prazos de pagamento dos novos créditos começarão a contar a partir da habilitação do respectivo crédito na recuperação judicial, ou, caso encerrada a recuperação judicial, a partir do momento em que se tornarem líquidos, acrescido do prazo de carência e o número de parcelas previsto neste Plano, correspondente à respectiva classe. Os titulares dos respectivos créditos não terão direito aos rateios que já tiverem sido realizados em data anterior. A ausência de direito aos rateios já realizados, não corresponde à remissão do crédito.

3.8. **Reclassificação de créditos.** Na hipótese de reclassificação de crédito, sendo ela total ou parcial, após o início dos pagamentos, o credor que tiver seu crédito reclassificado não fará *jus* aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas anteriormente, e continuará a receber o saldo do seu crédito na forma prevista para a classe a qual foi reclassificado, com o devido abatimento do valor já recebido.

3.9. **Compensação.** A Recuperanda poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

3.10. **Forma de incidência de juros**. Quando for prevista incidência de juros, será calculada de forma simples (não capitalizada) e sobre valor de cada uma das parcelas devidas (não sobre saldo devedor). Os juros incidentes durante o período de carência, quando isso ocorrer, serão somados ao valor principal ao final da carência e serão pagos na mesma forma descrita em cada uma das classes de credores.

3.11. **Credores Desinteressados ou Desistentes**. O credor que não informar os dados bancários para adimplemento do crédito, nem comparecer para receber seus valores, em até 01 (um) ano contado da data da decisão de homologação do plano de recuperação judicial ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação ou impugnação de crédito, independentemente da classe, será considerado como credor desinteressado, aplicando-se um deságio de 90% sobre o seu crédito. Após o transcurso de 02 (dois) anos contados da data da decisão de homologação do plano de recuperação judicial ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação ou impugnação de crédito, será considerado como credor desistente, ocorrendo o perdão total da dívida, sendo considerado quitado o seu crédito.

3.12. **Leilão Reverso dos Créditos**. A Recuperanda pode promover Leilão Reverso dos Créditos, a qualquer momento, e respeitada a sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das atividades. O procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

3.12.1. O leilão reverso dos créditos sempre será precedido de um comunicado da Recuperanda a todos os seus credores, via carta registrada (AR) ou e-mail, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônica, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização, cujo procedimento contará com a fiscalização do Administrador Judicial. Os credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do leilão reverso dos créditos serão vencedores, independentemente da classe.

3.12.2. Se o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do credor vencedor do leilão, a Recuperanda poderá efetuar o pagamento parcial da dívida. Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado, será efetuado rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério o número de credores vencedores, independentemente do valor dos créditos detidos por esses.

3.12.3. Não havendo credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à recuperação judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da Recuperanda.

3.13. **Leilão Reverso de Bens e Ativos.** A Recuperanda poderá promover Leilão Reverso de Bens e ativos, a seu exclusivo critério, alienando ativo aos credores interessados em adquiri-lo com o pagamento com o crédito arrolado na recuperação judicial, através de lances a serem oferecido com deságio em leilão reverso. Os lances concorrerão em igualdade com os lances oferecidos por terceiros em condições normais de pagamento e deverão ser mais vantajosos para a Recuperanda para serem considerados vencedores.

3.13.1. O procedimento contará com a publicação de edital na sede da Recuperanda contendo os lances mínimos e as regras para sua realização, bem como protocolo nos autos do processo de Recuperação judicial, e será fiscalizado pelo Administrador Judicial. Os credores serão comunicados via carta registrada (AR) ou e-mail, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

3.14. **Convocação de AGC.** Eventual descumprimento do plano de recuperação judicial, durante o processo, como medida antecedente e na tentativa de evitar a imediata convolação em falência, será, necessariamente, convocada a Assembleia Geral de Credores para deliberar acerca da apresentação de alterações e/ou aditivo a proposta de pagamento.

IV. PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CREDORES

4.1. **Proposta de Pagamento.** Para a liquidação dos valores devidos aos credores sujeitos à recuperação judicial, a Recuperanda propõe as seguintes condições para cada classe de credores, sendo elas: **Classe I** - Credores derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; **Classe II** - Credores com Garantia Real; **Classe III** - Credores Quirografários; **Classe IV** - Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos que seguem abaixo.

4.2. **Créditos trabalhistas.** A Recuperanda propõe a divisão dos credores trabalhistas (Classe I) em duas subclasses: **i)** Trabalhista Parceiro; **ii)** Trabalhista Ordinário.

4.2.1. **Credor Trabalhista Parceiro.** A subclasse *Credor Trabalhista Parceiro* será formada pelos credores trabalhistas que, por vontade mútua entre trabalhador e a Recuperanda, seguirem trabalhando para esta durante todo o processo de recuperação judicial, da data do pedido até, no mínimo, a publicação da sentença de encerramento da recuperação judicial. Os pagamentos serão realizados da seguinte forma:

- **Forma de Amortização:** os créditos serão pagos em até 01 (um) ano, contado da publicação da decisão que homologar o Plano de recuperação judicial, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores e com observância às disposições do art. 54 da Lei 11.101/2005.
- **Deságio:** sem deságio.
- **Correção:** os créditos serão corrigidos anualmente pela TR, a partir da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, *pro rata dies*, sem a incidência de juros moratórios e/ou remuneratórios e multa.

4.2.2. **Credor Trabalhista Ordinário.** A subclasse *Credor Trabalhista Ordinário* será formada pelos credores titulares de créditos derivados da

legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho que não se enquadrem na condição de *Credor Trabalhista Parceiro*. Os pagamentos serão realizados da seguinte forma:

- Forma de Amortização: os créditos serão pagos em até 01 (um) ano, contado da publicação da decisão que homologar o Plano de recuperação judicial, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores e com observância às disposições do art. 54 da Lei 11.101/2005.
- Deságio: incidência de deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor relacionado no quadro geral de credores.
- Correção: os créditos serão corrigidos anualmente pela TR, a partir da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, *pro rata dies*, sem a incidência de juros moratórios e/ou remuneratórios e multa.

4.2.3. As verbas estritamente salariais, vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, se houver, serão pagas em até 30 dias da homologação do plano de RJ, com observância ao art. 54, §1º da Lei 11.101/2005.

4.3. **Créditos Garantia Real**. O pagamento dos credores inseridos na classe Garantia Real observará o seguinte:

- Forma de Amortização: os créditos serão pagos em 20 (vinte) anos, com amortizações anuais, de acordo com plano de amortização progressivo, nos seguintes termos: 2% (dois por cento) por ano, do 1º ao 5º ano; 5% (cinco por cento) por ano, do 6º ao 11º ano; 12% (doze por cento) por ano, do 12º ao 14º ano; 24% (vinte e quatro por cento) no 15º ano. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores.
- Deságio: incidência de deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor relacionado no quadro geral de credores.

- Encargos: os créditos serão corrigidos pela TR, a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial, sem a incidência de juros moratórios e/ou remuneratórios e multa.
- Termo inicial (carência): os pagamentos anuais iniciarão no 49º (quadragésimo nono) mês contado da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.

4.4. **Créditos Quirografários**. A Recuperanda propõe a divisão dos credores quirografários (Classe III) em duas subclasses: **i)** Quirografário Parceiro; **ii)** Quirografário Ordinário.

4.4.1. **Credor Quirografário Parceiro**. A subclasse *Credor Quirografário Parceiro* será formada pelos credores produtores rurais que colaborarem comercializando à Recuperanda, anualmente, semoventes de interesse da Recuperanda com o valor mínimo ao valor nominal do crédito arrolado na relação de credores, a critério de compra da Recuperanda, observando as condições das cláusulas "4.4.1.1" a "4.4.1.5". Os pagamentos serão realizados da seguinte forma:

- Forma de Amortização: Os créditos desta classe serão pagos em 05 (cinco) anos, com amortização anual.
- Deságio: sem aplicação de deságio.
- Encargos: os créditos serão corrigidos anualmente pela TR, a partir da data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial, *pro rata dies*, sem o acréscimo de juros.
- Termo inicial (carência): os pagamentos iniciarão no 25º (vigésimo quinto) mês contado da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

4.4.1.1. Os produtores rurais interessados devem manifestar interesse por escrito à Recuperanda dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, para serem classificados como Credores Quirografários Parceiros.

4.4.1.2. Os Credores Quirografários Parceiros, como condição, devem comercializar anualmente à Recuperanda bovinos prontos para abate, negociados caso a caso, cujo pagamento será realizado sempre no abate seguinte do Parceiro, ou em prazo negociado entre as partes, de acordo com a disponibilidade de caixa da Recuperanda, a critério de compra da Recuperanda.

4.4.1.3. Os pagamentos pela disponibilização dos animais para abate ocorrerão sempre no fornecimento seguinte de animais para abate, devendo manter a comercialização anual mínima até que ocorra a quitação total do crédito sujeito a Recuperação Judicial.

4.4.1.4. Devem sempre ser disponibilizados, no mínimo, de 02 (dois) a 05 (cinco) bovinos prontos para abate, com as seguintes características: novilho(a) com carcaça de 200 kg; vaca com carcaça de 220 kg, sendo que estes animais (de 02 a 05 animais) serão pagos no abate seguinte e com nova disponibilização de animais (de 02 a 05) atendendo ao mesmo critério, e assim sucessivamente no curso e até o levantamento da RJ, como forma de apoiar a alavancagem de capital de giro da Recuperanda.

4.4.1.5. O credor que não cumprir com as condições mínimas, passará a ser enquadrado no item 4.4.2.

4.4.2. **Credor Quirografário Ordinário.** A subclasse *Credor Quirografário Ordinário* será formada pelos demais Credores Quirografários que não se enquadrem nas subclasses anteriores. Os pagamentos serão realizados da seguinte forma:

- **Forma de Amortização:** Os créditos desta classe serão pagos em 20 (vinte) anos, com amortizações anuais, de acordo com plano de amortização progressivo, nos seguintes termos: 2% (dois por cento) por ano, do 1º ao 5º ano; 5% (cinco por cento) por ano, do 6º ao 11º ano; 12% (doze por cento) por ano, do 12º ao 14º ano; 24%

(vinte e quatro por cento) no 15º ano. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores.

- Deságio: incidência de deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor relacionado no quadro geral de credores.
- Encargos: os créditos serão corrigidos anualmente pela TR, a partir da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial, *pro rata dies*, sem incidência de juros.
- Termo inicial: os pagamentos iniciarão no 37º (trigésimo sétimo) mês contado da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

4.5. **Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**. O pagamento dos credores inseridos na classe ME/EPP observará o seguinte:

- Forma de Amortização: os créditos serão pagos em 08 (oito) anos, com amortizações anuais, tomando por base o valor relacionado no quadro geral de credores.
- Deságio: incidência de deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor relacionado no quadro geral de credores.
- Encargos: os créditos serão corrigidos anualmente pela TR, a partir da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial, *pro rata dies*, sem incidência de juros.
- Termo inicial (carência): os pagamentos mensais iniciarão no 25º (vigésimo quinto) mês contado da publicação da decisão de homologação do Plano de recuperação judicial.

4.6. **Aceleração Parceiro**. Os credores da subclasse Quirografário Parceiro gozarão de um *Prêmio Fidelidade Por Operação Negocial* que servirá para acelerar o recebimento do valor do crédito sujeito a recuperação judicial. O referido Prêmio será apurado e pago por operação de comercialização de gado de interesse da Recuperanda, sendo o prêmio no percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor da operação negocial de compra e venda de gado. O

valor a ser pago relativo ao percentual acima mencionado estará limitado a 20% (vinte por cento) do valor original do crédito homologado pelo credor na Recuperação Judicial, por ano, com possibilidade, a critério da Recuperanda e da sua capacidade de caixa, de aumentar esse percentual. O prêmio será apurado e pago para cada operação de negocial independentemente do prazo de carência.

V. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1. **Vinculação do Plano**. As disposições previstas no Plano de recuperação vinculam a Recuperanda e os credores sujeitos ou aderentes a ele, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

5.2. **Garantias**. As garantias fidejussórias, avais, fianças, coobrigações e solidariedade prestadas pela Recuperanda ou por terceiros em relação a qualquer obrigação sujeita aos efeitos do Plano serão preservadas. No entanto, em razão da sua natureza acessória, passam a garantir, exclusivamente, as obrigações aqui assumidas, nos seus exatos termos, conforme disposto neste Plano.

5.2.1. Com isso, ainda que mantidas as garantias, a sua exigibilidade fica suspensa com a homologação judicial deste Plano. Razão pela qual, eventuais cobranças ficarão sobrestadas. Da mesma forma, eventuais demandas judiciais em curso que tenham como objeto crédito sujeito a este Plano, ficarão suspensas.

5.2.2. Com o pagamento dos créditos na forma deste Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Como consequência, as respectivas demandas judiciais que versem sobre obrigações quitadas na forma deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para qualquer das partes.

5.3. **Extinção de processos judiciais ou arbitrais**. Os credores sujeitos a recuperação judicial não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano:

- (I)** Ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra a Recuperanda, contra seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores;
- (II)** Executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano;
- (III)** Penhorar quaisquer bens da Recuperanda, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano;
- (IV)** Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda, dos seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano;
- (V)** Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a Recuperanda, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano;
- (VI)** Buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios;
- (VII)** Todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas sem ônus para as partes, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

5.4. **Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano, observado o disposto na cláusula 3.7. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à

recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

5.5. **Credores aderentes obrigatórios**. Os credores cujos créditos sejam garantidos por operações que envolvam bens indispensáveis à exploração das atividades empresariais pela Recuperanda serão considerados sujeitos às disposições deste Plano de recuperação judicial. Também serão considerados sujeitos aos efeitos deste Plano de recuperação judicial os créditos garantidos por operações que envolvam os bens indispensáveis à exploração da atividade empresarial pela Recuperanda, na hipótese de os respectivos credores buscarem execução de título extrajudicial, pois se considerará ter havido renúncia às respectivas garantias. Se os credores mencionados neste item forem instituições financeiras, seus créditos serão satisfeitos segundo previsão para pagamento dos credores detentores de garantia real; se os credores não forem instituições financeiras, segundo previsão de pagamento dos credores quirografários.

5.6. **Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores**. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela Recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

5.7. **Julgamento posterior de impugnações de crédito**. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em Impugnação de Crédito em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a Habilitação de Crédito tiver sido retardatória, conforme definido na cláusula 3.7, observado o prazo de carência e o número de parcelas previsto neste Plano, correspondente à respectiva classe.

5.8. **Quitação.** Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

VI. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

6.1. **Viabilidade econômica.** O laudo econômico-financeiro trazido aos autos (Anexo I) demonstra que, com a margem de lucro existente e com a equação das dívidas, a empresa é viável. As projeções de fluxo de caixa em anexo comprovam isso.

VII. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

7.1. **Laudos.** O laudo econômico-financeiro (Anexo I) e de avaliação dos bens e ativos (Anexo II) são acostados ao processo juntamente com este Plano de recuperação judicial, cumprindo a exigência dos incisos II e III, do artigo 53, da LREF.

VIII. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. **Credores aderentes.** Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores dos créditos relacionados nos arts. 67 e 84 da Lei 11.101/2005 e art. 49, §§3º e 4º, da mesma legislação, poderão aderir ao Plano como "Credores Aderentes", obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecida.

8.1.1. Para ter seu crédito incluído na relação de credores da recuperação judicial, a fim de que esse seja satisfeito nos termos do Plano, deve o credor

aderente solicitar referida inclusão ao juízo recuperacional através de manifestação nos autos do processo de recuperação judicial.

8.2. **Cessão de crédito.** Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, produzindo a cessão efeitos desde que: (i) seja comunicado ao juízo da recuperação, ao Administrador Judicial e a Recuperanda; (ii) os cessionários manifestem ciência de que o crédito se sujeita aos efeitos do Plano.

8.2.1. Para efeitos do Plano, o crédito de cada um dos credores será considerado como um todo único e indivisível, de modo que não serão considerados eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento do crédito.

8.3. **Variação cambial.** Nas operações em moeda estrangeira, será preservada a variação cambial, cuja conversão para moeda nacional levará em consideração o câmbio da data de cada pagamento.

8.4. **Ocorrência de eventos alheios à vontade.** Considerando que a Recuperanda está inserida no setor de alimentação (frigorífico) e depende da procura/comercialização e boa manutenção da economia da região de forma ampla, fica estabelecido que na hipótese de comprovada ocorrência de fatores alheios à sua vontade haverá automaticamente a postergação da correspondente parcela para o ano seguinte ao vencimento da última parcela, e, assim, sucessivamente, evitando, com isso, a cumulação de parcelas, sem que isso seja considerado descumprimento do Plano.

8.4.1 Em havendo guerras, caso fortuito ou de força maior, ou determinação de medidas sanitárias como, por exemplo, isolamento social, por parte dos Órgãos Públicos, prevenientes de Pandemia ou qualquer outra questão relacionada à saúde pública, que implique na paralisação integral ou parcial das atividades, fica estabelecido que haverá automaticamente a postergação da correspondente parcela para o ano seguinte ao vencimento da última

parcela, e, assim, sucessivamente, evitando, com isso, a cumulação de parcelas, sem que isso seja considerado descumprimento do Plano.

8.5. **Cooperação judicial.** O juízo da recuperação judicial será competente para avaliar o cumprimento do Plano de recuperação judicial, seja pela Recuperanda, seja por parte dos credores. Constatando-se que algum credor busca vantagem indevida sobre os demais, seja redirecionamento de reclamações trabalhistas, seja de ações de natureza civil, as disposições deste Plano de recuperação judicial servirão para instauração de conflitos de competência, na medida em que tais buscas de redirecionamento implicam, mesmo que indiretamente, prejuízo ao patrimônio da Recuperanda, em razão da obrigação que pode lhes surgir em regresso. Eventual interesse do Fisco Federal, Estadual ou Municipal em constrição de bens da Recuperanda deverá ser objeto de cooperação entre os juízos das eventuais execuções fiscais e do juízo da recuperação judicial, devendo autorização para eventual penhora partir deste último juízo.

8.6. **Divisibilidade das previsões do plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo juízo da recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

8.7. **Equivalência.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementadas, a Recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

8.8. **Encerramento da recuperação judicial.** A recuperação judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

8.9. **Lei aplicável.** O plano e todas as obrigações nele previstas serão regidos e deverão ser interpretado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

8.10. **Eleição de Foro.** O foro do juízo da recuperação judicial será o competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Santa Maria (RS), 21 de outubro de 2024.

Carlos Alberto Becker
OAB/RS 78.962

Augusto Becker
OAB/RS 93.239

Fernanda Rodrigues
OAB/RS 111.939

Débora Franciele Pfüller
OAB/RS 127.429

FRIGORÍFICO VANHOVE LTDA. – em recuperação judicial.